

LEI N. 738 DE 16 DE ABRIL DE 1864

(LEI N. 22 DE 1864)

O Bacharel Formado Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de Pindamonhangaba, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Todos os proprietarios desta cidade são obrigados a numerar suas casas com a numeração dada pela camara, dentro de trinta dias depois de avisados pelo fiscal, e bem assim a conservar a mesma numeração : sob pena de 20000 de multa.

Art. 2.º Fica revogado o art. 70 das posturas municipaes de 15 de Abril de 1859, sendo substituidas suas disposições pelas seguintes :

§ 1.º Fica prohibida toda a sorte de jogo publico [de cartas, dados, cartões etc.

§ 2.º E' considerado jogo publico todo aquelle de que se tirar barato.

§ 3.º E' permitido com tudo, o jogo de vispora, com as clausulas que se seguem : tirar o barateiro licença da camara municipal, não admittir no jogo filhos familias, não consentir jogar o terno ou tabella a mais de 320 rs., e não cobrar de barato mais de 5 por cento ; o tempo do jogo não excederá a meia noite.

Art. 3.º Pela licença mencionada no artigo antecedente se pagará de imposto 10000 annualmente.

Art. 4.º Os barateiros infractores do § 1.º do art. 2.º sofrerão a pena de 30000 de multa e oito dias de prisão e o duplo nas reincidencias ; e os barateiros infractores do § 3.º e art. 3.º serão multados em 20000 e cinco dias de prisão.

Art. 5.º Continúa em vigor o art. 71 das mencionadas posturas, excepto a parte em que designa o largo do Theatro para o mercado de viveres, ficando d'ora em diante mercado para esse fim o largo dos Homens onde se acha edificado o edificio—praça do mercado.

Art. 6.º Fica revogado o art. 73 das mesmas posturas, e, em seu lugar terá vigor o seguinte :

§ 1.º No edificio construido no largo dos Homens se fará a exposição de generos alimenticios e outros, que vierem para o consumo dos habitantes desta cidade.

§ 2.º A exposição de taes generos em dito edificio será effectuada mediante a contribuição da parte dos vendedores, de 40 rs. até 10000 rs., desde o mais pequeno lugar occupado até um lance do edificio.

Art. 7.º Para melhor regularidade do § 2.º do artigo antecedente a camara fica auctorizada a organizar uma tabella com as devidas instrucções, mencionando o imposto em seus diversos grãos

desde o minimo até o maximo, e assim tambem o espaço correspondente á quantia imposta.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dezeseis dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e quatro.

(L. S) FRANCISCO IGNACIO MARCONDES HOMEM DE MELLO.

Para Vossa Exceilencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dezeseis dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta quatro.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada a fl. 84 v. do livro competente. Secretaria do Governo de S. Paulo, 16 de Abril de 1864.

Julio Nunes Ramalho da Luz.

LEI N. 739 DE 19 DE ABRIL DE 1864

(LEI N. 23 DE 1864)

O Bacharel Formado Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A força policial para o anno financeiro de mil oito centos e sessenta e quatro a mil oitocentos e sessenta e cinco constará de quatro centas praças, com a organização e vencimentos do plano e tabellas juntas.

§ 1.º O commandante do corpo de municipaes permanentes, o mandante e mais officiaes serão de livre nomeação do Governo que dará preferencia aos especificados no artigo quarto da lei numero quatro de vinte e sete de Fevereiro de mil oito centos e quarenta e quatro, sempre que reconhecê-los com as aptidões necessarias.

§ 2.º Os alferes do dito corpo serão nomeados, de preferencia, d'entre os inferiores do mesmo. O accesso ao posto de tenente terá lugar por antiguidade no de alferes.

§ 3.º Quando o Governo não possa engajar o maximo da for-

